TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1010851-30.2019.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Abc Securitizadora S/A**
Requerido:	**Dapin Distribuidora de Auto Peças Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LARISSA BONI VALIERIS

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por **ABC SECURITIZADORA S/A** contra **DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA**. Alega a autora que é cessionária de três duplicatas 13266/A, 13266/B e 13266/C, no valor corrigido e acrescido de juros de mora até a data do ajuizamento da ação de R$ 8.536,35. No entanto, ao cobrar o débito, a Requerente foi surpreendida pela DISBAUTO, empresa sacada das duplicatas, que alegou ter recebido duas cobranças de dois credores. A sacada ajuizou ação de consignação em pagamento, sede na qual se provou que a ré expressamente indicou o pagamento à outra empresa cessionária. Assim, fica de pronto provada a dupla cessão dos títulos, criminosamente endossada para dois endossatários diferentes, o que caracteriza a fraude nos meios de pagamento, razão para a decretação de falência (fls. 01/05). Apresentou documentos (fls. 15/85).

Houve emenda à inicial (fls. 97/104 e fls. 109/111). A requerente juntou mais documentos (fls. 112/267).

Tentada a citação, a ré não foi encontrada no endereço informado na inicial (fls. 273).

A autora requereu a citação por edital (fls. 274/275), pedido indeferido em primeira instância (fls. 277), mas concedido pela Instância Superior (fls. 299/303).

A ré foi citada por edital (fls. 313) e não ofertou defesa (fls. 343).

A Defensoria Pública foi intimada a oficiar como Curadora Especial, contestou a lide por negativa geral, postulou a improcedência do pedido (fls. 353/354).

Houve réplica (fls. 359/360).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 364/367).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 07/02/2023 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010851-30.2019.8.26.0224 e código AB947B2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Constatada irregularidade na tentativa de citação de ré, sendo determinada nova citação (fls. 369/370).

A requerida compareceu espontaneamente aos autos, concordando com a decretação da falência (fls. 402/403).

Parecer final do Ministério Público às fls. 418/428.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Prescinde o feito de dilação probatória comportando o seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora sua pretensão no artigo 94, inciso III, alínea a, da Lei 11.101/05.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso III, que será decretada a falência do devedor que pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos."

Na hipótese dos autos, confirma-se a ocorrência do artigo 94, inciso III pela documentação juntada às fls. 15/85.

Ademais, a ré concorda com a decretação da falência, discordando, entretanto, acerca do inciso sobre o qual deve ser fundamentada (fls. 402/403). Em que pesem as alegações da ré, está comprovada a impontualidade e a inadimplência da requerida DAPIN DISTRIBUIDORA, assim como a duplicidade de duplicatas, o que corrobora as alegações da requerente (fls. 34/36 e fls. 26/33).

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Sendo assim, com base no artigo 94, inciso III, alínea a e f, da Lei 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** de **DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA** e:

1) Nomeio como Administrador(a) Judicial, de Laspros Consulores Ltda que deverá prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso).

2) Deve o administrador proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 07/02/2023 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010851-30.2019.8.26.0224 e código AB947B2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de falência.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores.

5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários que fixo, por equidade, no patamar de 10% do valor da causa, atualizado do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 07/02/2023 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010851-30.2019.8.26.0224 e código AB947B2.